

A. I. Nº - 206956.0019/05-8
AUTUADO - COMERCIAL METROPOLITANA DA BAHIA
AUTUANTE - PAULO APARECIDO ROLO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 18.04.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0114-01/06

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovada a falta de recolhimento do imposto por antecipação, nas aquisições interestaduais por microempresa. Infração subsistente. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Falta de comprovação do cometimento da infração em relação aos exercícios de 2000 e 2001, sendo aquela referente ao ano de 2002 absorvida pela multa referente à infração 03. Infração descaracterizada. 3. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração procedente. 4. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Corrigido o valor da multa aplicada. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 20/12/2005, atribuindo ao autuado as seguintes infrações:

01 - Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, em relação aos meses de janeiro, junho e agosto de 2000, janeiro, fevereiro, março, julho e agosto de 2001 e abril, maio, setembro e outubro de 2002, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 10.012,10, acrescido de multa de 50%. Consta que foi elaborada a planilha para o cálculo da antecipação tributária, que junto com as cópias das notas fiscais e do registro de entradas, encontram-se anexados ao PAF e foram entregues ao autuado, mediante recibo;

02 – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa), nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, sendo aplicada a multa de R\$ 379,13;

03 – Omitiu saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, referentes ao exercício de 2002, sendo exigido imposto no valor de R\$ 5.985,42, acrescido da multa de 70%. Consta, ainda, que através da análise da DME foi verificado que houve omissão das aquisições, conforme notas fiscais resgatadas junto ao CFAMT/SEFAZ e que foi concedido o crédito de 8% sobre a base de cálculo apurada e deduzido do imposto apurado, conforme art. 408-S do RICMS/97, devido à sua condição de SimBahia;

04 – Deixou de apresentar o livro Registro de Inventário dos exercícios de 1999, 2000 e 2001, apesar de intimado em 18/10/2005 e 09/12/2005, sendo aplicada a multa de R\$ 239,42.

O autuado apresentou defesa à fl. 80, reconhecendo as infrações e propondo o pagamento do débito com as reduções previstas no Anexo do Demonstrativo de Débito, ressalvando, entretanto, que no Demonstrativo de Notas Fiscais não fornecidas pelo contribuinte, correspondente à infração 03, constam notas fiscais referentes à compra de cimento, cujo imposto fora normalmente recolhido na fonte, pelo sistema de substituição tributária. Para tanto, relacionou quinze notas fiscais, cujo valor total das mercadorias representa R\$ 60.356,76.

Argumentou que o fato de não ter apresentado as referidas notas fiscais não significa a intenção de sonegar o imposto, considerando que em relação às mesmas não havia imposto a recolher. Assim, reconheceu o débito e requereu a exclusão em referência à parte impugnada.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 86, alegando ser irrelevante a característica das mercadorias adquiridas com omissão de saídas tributáveis, tendo em vista que a infração (de nº 03) ocorreu em data anterior à aquisição do produto (cimento), constante das notas fiscais relacionadas pelo autuado, por tratar-se de uma infração já consumada, sendo que seu enquadramento independe de evento futuro.

Lembrou que a infração se referiu ao exercício de 2002 e que a partir do exercício seguinte passou a ser exigida uma multa formal de 5% sobre o valor das entradas omitidas nas informações econômico-fiscais apresentadas na DME, mesmo nos casos do imposto já ter sido pago na fonte. Sugeriu a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração se originou da constatação da falta de recolhimento, por microempresa, do ICMS referente à antecipação tributária, em aquisições de mercadorias tributáveis oriundas de outras unidades da Federação; por declaração incorreta dos dados apresentados através da DME; devido à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, resultante da análise da DME; e devido à falta de apresentação do livro Registro de Inventário, apesar de regularmente intimado.

Verifico que o autuado acatou as infrações que lhe foram imputadas, insurgindo-se parcialmente apenas em relação à infração 03, por entender que quinze notas fiscais arroladas no demonstrativo correspondente, por se referirem à aquisição de cimento, tiveram o ICMS recolhido através da substituição tributária.

No caso dessa infração o autuado é acusado de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não informadas na DME. Nesta situação, determina o art. 2º, § 3º, inciso IV, do RICMS/97, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, que se presume a ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados, além de outras hipóteses. No mesmo sentido, estabelece o § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96, que transcrevo a seguir:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

.....

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Deste modo, não acato o pleito concernente à exclusão do débito correspondente às notas fiscais referentes a produtos enquadrados na substituição tributária, haja vista que a infração se refere à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas anteriormente, cujos recursos presume-se tenham sido utilizados para pagamentos das aquisições de mercadorias (§ 4º, do art. 4º da Lei 7014/96). O autuado apesar de ter omitido os dados da DME não comprova a contabilização no livro Caixa, de seus pagamentos.

No que se refere ao fato do autuado estar enquadrado no regime do SimBahia, estando, portanto, dispensado de escriturar livros fiscais, enfatizo que de acordo com os transcritos artigos 408-C, inciso VI e 335, § 2º, do RICMS/97, o sujeito passivo não apenas deveria escriturar o livro Caixa, contendo a sua movimentação financeira, como estava obrigado a informar, através da DME, todas as informações constantes nas notas fiscais de aquisição.

“Art. 408-C. As microempresas, as empresas de pequeno porte e os ambulantes são dispensados do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, exceto quanto às seguintes:

.....

VI - escrituração:

a) do livro Registro de Inventário e, em substituição à apresentação da escrita mercantil, do Livro Caixa, com o registro de sua movimentação financeira, inclusive bancária, tratando-se de empresas de pequeno porte e microempresas com Receita Bruta Ajustada superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);”

“Art. 335. Os contribuintes inscritos no cadastro estadual na condição de microempresas ou de empresas de pequeno porte, apresentarão, anualmente, a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte (DME) e, quando for o caso, a sua Cédula Suplementar (CS-DME), até o dia 28 de fevereiro de cada ano, exceto os estabelecimentos inscritos sob o código de atividades 6312-6/03 - depósito de mercadorias próprias.

.....

§ 2º Na DME serão informados os valores das receitas e dos pagamentos ou aquisições, do período do ano em que a empresa esteve enquadrada no SimBahia, bem como os dados relativos aos estoques inicial e final do período considerado, devendo constituir-se em resumo e exato reflexo dos valores constantes nos documentos fiscais relativos a operações e prestações ocorridas no período de referência.”

Observo ademais, que de forma correta, o autuante concedeu o crédito presumido de 8% em relação ao débito apurado. Mantida a infração na íntegra.

Verifico que o sujeito passivo não impugnou os itens 01, 02 e 04 da autuação, reconhecendo expressamente o cometimento dessas irregularidades. Observo que o procedimento fiscal, no caso da infração 01, foi realizado atendendo as orientações legais, tendo a constituição do lançamento do crédito tributário ocorrido de forma correta. Assim, fica mantida essa infração.

Em relação à infração 02, verifico que foram indicadas pelo autuante três multas pela declaração incorreta de dados ocorrida nas DME's dos exercícios de 2000, 2001 e 2002. Ressalto, entretanto, que não vislumbrei nos autos nenhuma prova documental alusiva ao cometimento da infração relativa aos dois primeiros exercícios, enquanto que em referência ao exercício de 2002, apesar da infração estar devidamente comprovada, segundo a previsão contida no art. 42, § 5º, da Lei 7.014/96, entendo que a mesma deva ser dispensada, por estar absorvida pela multa por descumprimento de obrigação principal, correspondente à infração 03. Infração improcedente. Inclusive se prevalecesse a irregularidade, seria aplicada a multa correspondente a um exercício, conforme artigo 42, inciso XX, da Lei 7.014/96.

No que se refere à infração 04, o autuante aplicou duas multas, em decorrência da falta de atendimento a duas intimações, enquanto que este CONSEF tem entendido que a Lei 7.014/96 (artigo 42, inciso XX) somente autoriza a cobrança de uma multa em cada ação fiscal, pelo cometimento da infração em si, independentemente da quantidade de exercícios ou de intimações não atendidas. Pelo exposto, deve ser retificado o débito referente a esta infração, de R\$ 239,42 para R\$ 160,00, referente ao não atendimento à segunda infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **206956.0019/05-8**, lavrado contra **COMERCIAL METROPOLITANA DA BAHIA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 15.997,52**, sendo R\$ 10.012,10 acrescido da multa de 50% e R\$ 5.985,42 acrescido da multa de 70%, previstas respectivamente no inciso I, alínea “b”, item 1 e no inciso III do artigo 42, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$160,00**, prevista no inciso XX, alínea “a” do mesmo artigo e lei, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR